



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 10/09/19

ITEM Nº35

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

35 TC-006689/989/16

Prefeitura Municipal: Natividade da Serra.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Maria de Lourdes de Oliveira Carvalho.

Advogado(s): Lucas Gonçalves Salomé (OAB/SP nº 239.633).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da PREFEITA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07 (evento 59), apresentou a Responsável, Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Carvalho, após notificação (evento 67), os seguintes esclarecimentos (evento 88).

A.2. - IEG-M - I-PLANEJAMENTO:

- Não existem equipe específica e estrutura administrativa para realizar o planejamento municipal.

Defesa – Por se tratar de município de pequeno porte, desnecessária e altamente dispendiosa a manutenção de profissionais para a exclusiva elaboração do orçamento.



- A LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas.

Defesa – Em grande parte das ações ou programas existem elementos de despesa para o mesmo projeto destinados a finalidades distintas, impossibilitando a mensuração de indicadores específicos.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Falta de cumprimento de acordos de parcelamento para a devolução de valores não utilizados.

Defesa – A Prefeitura procura renegociar os débitos oriundos de convênios celebrados pela antecedente gestão.

- A Administração não atualizou os valores do Passivo Não Circulante pelos índices previstos nos acordos de parcelamento.

Defesa – O Executivo providenciou a devida atualização dos parcelamentos de débitos efetuados em pretéritos exercícios sem desobedecer os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.5 – PRECATÓRIOS:

- Falta de contabilização de valores relativos a 03 precatórios previstos para liquidação futura pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Defesa – Inexistia qualquer precatório com liquidação prevista para o período em exame.

B.1.8.1 – DESPESAS DE PESSOAL:

- Pagamento de horas extras a servidores, enquanto ultrapassado o limite prudencial dos gastos com pessoal.

Defesa – A Prefeitura adotou medidas voltadas à retração dos gastos com pessoal.



B.1.9 – RECURSOS HUMANOS:

- **Alteração da quantidade de cargos ocupados no quadro de pessoal (efetivos e comissionados) desprovida de autorização legal.**

Defesa – O apontamento derivou de equívocos observados na confecção do quadro de pessoal pelo setor de Recursos Humanos.

- **Nomeação de servidores cujas atribuições não foram definidas em lei.**

Defesa – O Executivo realizará a devida reforma administrativa com vistas a corrigir o apontamento.

B.2. - IEG-M – I-FISCAL:

- **Os ativos de iluminação pública não foram detalhadamente discriminados para a devida incorporação patrimonial.**

Defesa – A Prefeitura adotou providências para debelar a anomalia detectada.

B.3.1 – DÍVIDA ATIVA:

- **Divergência entre os valores lançados pelo setor da dívida ativa e aqueles constantes dos registros contábeis.**

Defesa – Houve correção desse defeito.

- **Falta da contabilização da estimativa de perda de Dívida Ativa.**

Defesa – A Administração promoveu o levantamento e a apuração da estimativa das perdas da dívida ativa, bem como providenciou o seu respectivo lançamento.

E.1. - IEG-M – I-AMBIENTAL:



- Inexistência do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos.

Defesa – Além de possuir o Plano Integrado de Saneamento Básico, a Administração prosseguiu prestigiando programas e metas relativas à gestão ambiental.

F.1. - IEG-M – I-CIDADE:

- Não foram observadas as leis sobre as pessoas com deficiências e as normas de acessibilidade vigentes.

Defesa – A Administração promoverá estudos para viabilizar pleno atendimento da legislação que dispõe sobre acessibilidade.

G.1.1 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Falta de legislação municipal para disciplinar o acesso à informação.

Defesa – Projeto de lei afeto ao Sistema de Informação ao Cidadão será encaminhado ao Legislativo.

G.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles constantes do Sistema AUDESP.

Defesa – Reitera argumentos expostos no item B.3.1.

H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa – O Executivo procurou atender as recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Unidade de Economia de ATJ atesta a boa ordem dos balanços em perspectiva (evento 108.1).

Assessoria Técnica (evento 108.2) e **Chefia de ATJ** (evento 108.3) manifesta-se pela regularidade dos demonstrativos.

D. **Ministério Público** recomenda a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas em perspectiva (evento 113).

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	0,86%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	0,86%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	52,39%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	32,26%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2014: **Favorável** (TC-000481/026/14)
Exercício de 2015: **Favorável** (TC-002573/026/15)
Exercício de 2016: **Favorável** (TC-004211/989/16-5)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006689/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	32,26%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	100%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,39%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,00%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,53%	7%
População	6.687 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 0,86%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 266.536,75	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Elementos de instrução processual sinalizam adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, bem assim irretorquível pagamento de subsídios aos agentes políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 674/2016, sem que se tivesse operado a revisão remuneratória no período em apreço.

O Executivo promoveu repasses à Câmara em valor (R\$ 915.468,40) correspondente a 5,53% da Receita Tributária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 16.565.121,82), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

Valores em Reais

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 1.113.800,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 198.331,60
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 915.468,40
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 915.468,40
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 16.565.121,82
Percentual resultante	5,53%

A Prefeitura não possuía dívida judicial a ser liquidada em 2017 e nem mesmo requisitórios de baixa monta incidentes no período. Entretanto, deverá a origem registrar adequadamente as pendências judiciais.

A abertura de créditos adicionais, bem assim a realização de transferências, transposições e remanejamentos de recursos orçamentários em montante (R\$ 3.396.587,00) correspondente a 13,28% da despesa fixada inicial não prejudicaram o almejado equilíbrio das contas, pois observados superávits orçamentário de 0,86% (R\$ 205.734,49) e financeiro de R\$

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

266.536,75, bem como resultados econômico (R\$ 586.188,09) e patrimonial (R\$ 8.533.785,83) positivos.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	24.014.757,23	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	22.893.554,34	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.113.800,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	198.331,60	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	205.734,49	0,86%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	266.536,75	60.802,26	338,37%
Econômico	586.188,09	810.087,46	27,64%
Patrimonial	8.533.785,83	7.904.340,35	7,96%

A Administração detinha capacidade financeira para liquidar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata – 1,27), bem assim reduziu o saldo da dívida fundada em relação ao exercício pretérito (2016 – R\$ 3.827.817,58 e 2017 – R\$ 3.657.535,18).

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 52,39% (R\$ 12.781.372,13) da Receita Corrente Líquida (R\$ 24.396.994,41) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00². Doravante, tão logo ultrapassado o limite prudencial dos gastos de tal

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



natureza, deverá a Administração observar as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 do mesmo diploma legal³.

Já o ensino municipal contou com a aplicação de valor equivalente a 32,26% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 100% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

³ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:



Além disso, constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Todavia, a despeito da melhora da efetividade da gestão do ensino (IEGM – I EDUC) em relação ao antecedente período (2016 - Nota “B” - Efetiva e 2017 – Nota “B+” – Muito Efetiva), necessário recomendar à origem que adote medidas para incrementar a qualidade da educação municipal.

Caberá, portanto, à Prefeitura ampliar a capacidade de atendimento em período integral aos alunos da pré-escola e dos anos iniciais do ensino, expandir o número de vagas nas creches, equalizar os dados informados pela origem e aqueles apurados no Censo Escolar, instituir o Conselho Municipal da Educação, implantar bibliotecas, quadras poliesportivas e laboratórios de informática em todas as escolas da rede municipal, adaptar as unidades de ensino à acessibilidade, providenciar os autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os próprios do setor e realizar manutenção nos colégios que

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



necessitam de reparos.

À saúde municipal direcionaram-se 23,00% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

Nada obstante, ainda que mantida a boa nota no IEGM (2016 e 2017 "B" – Efetiva), cumpre recomendar à origem que adote medidas para expandir o atendimento das Equipes de Saúde da Família e das Equipes de Saúde Bucal à população do município, realize manutenção preventiva nos prédios do setor, providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e os Alvarás de Funcionamento da Vigilância Sanitária afetos às unidades de saúde, implante a Ouvidoria da Saúde, incremente o controle vetorial da Dengue e produza estatística sobre o número de dependentes químicos (drogas ilícitas) existente no município.

O desempenho dos Índices Municipais de Gestão Fiscal (B), de Meio Ambiente (B) e de Cidades Protegidas (B+) indica adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas no relatório de fiscalização.

Por outro lado, o índice "C+" atribuído ao i-Planejamento e a nota "C" conferida ao i-Gov-TI apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que elimine as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).



Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas da PREFEITA DE NATIVIDADE DA SERRA relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07 – para que o Executivo passe a estabelecer na LDO custos estimados, indicadores e metas físicas por ação de governo, discrimine os ativos da iluminação pública para a devida incorporação patrimonial, edite o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, cumpra a legislação sobre as pessoas com deficiências e as normas de acessibilidade, corrija as divergências entre os dados informados pela origem e aqueles constantes do Sistema AudeSP, reveja a metodologia de cálculo dos juros incidentes no acordo de parcelamento dos débitos perante o INSS (Acordo nº 620324899), com vistas a evitar o crescimento contínuo do saldo devedor, a despeito da regular liquidação das prestações no decorrer da vigência do ajuste e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as imperfeições apontadas nos itens *Dívida de Longo Prazo, Recursos Humanos, Dívida Ativa e Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF